



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000044/2010-68
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.809 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

Deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção ou cancelamento da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad n.º 37.235.343-6) por meio do qual exige-se multa pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada a apresentação da GFIP sem a totalidade dos dados relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o valor bruto da comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais pessoas físicas - gado bovino para abate - no período de 04/2006 a 11/2008.

O relatório fiscal de fls. 05 assim resumiu a infração:

A empresa deixou de informar no campo "Comercialização da Produção - PF" da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores da comercialização da produção rural nas competências discriminadas na planilha anexa decorrentes da aquisição de gado bovino para abate, conforme constatado nos Livros de Registro de Entradas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

Após o trâmite processual, a 3ª Turma Especial deu provimento ao recurso voluntário. Aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 363.852 o colegiado recorrido entendeu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, cancelando assim a multa relativa ao descumprimento de obrigação acessória decorrente. O acórdão 2803001.668 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Suprema Corte no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recurso Voluntário Provido

Intimada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 230201.599 e 2402-001.724, defende a Recorrente que nos paradigmas, assim como no acórdão recorrido, tratava-se da discussão a respeito da constitucionalidade das contribuições

sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Contudo, enquanto a decisão ora recorrida concluiu pela sua inconstitucionalidade, os acórdãos paradigmas refutaram tal argumentação, mantendo os lançamentos com base na Lei n.º 10.256/2001, editada sob o manto constitucional aberto pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Sem contrarrazões do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais razão pela qual, reiterando o despacho de admissibilidade, dele conheço.

Como esclarecido trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Turma *a quo* que afastou a multa pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada ao fato do contribuinte ter deixado de declarar em GFIP os valores relativos às aquisições de produto rural de pessoa física, fato gerador da contribuição previdenciária. No entendimento do Colegiado a subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário n.º 363.852/MG, assim, inexistindo a obrigação principal não há que se falar na exigência da obrigação acessória correlata.

Conforme consta do relatório fiscal o lançamento ora discutido se baseia no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 10.526/2001, o que afasta a aplicação do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG cujo objeto limitou-se à discussão da constitucionalidade do citado art. 25, na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992. A decisão do citado recurso extraordinário é clara neste sentido, valendo destacar as conclusões do Tribunal Superior quando do julgamento do RE 596.177/RS, recurso recebido sob as regras processuais da Repercussão Geral, haja vista acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

RE 363.852/MG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos

por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

RE 596.177 ED/RS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

De fato, como bem apontado na peça recursal o lançamento ora discutido foi feito com base no art. 25 da Lei 8.212/91, já na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001, fundamentada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Lembramos que a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, era matéria controvertida. Parte considerável da doutrina defendia que as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91 pela polêmica Lei n.º 10.256/2001, não teriam sido suficientes para afastar a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária. O Jurista Humberto Ávila quando instado a se manifestar sobre o tema (Revista Dialética n.º 185, p. 128) enumerou os diversos problemas da contribuição.

Ocorre que todo este debate perdeu sentido haja vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE n.º 718.874/RS. Na oportunidade, discutiu-se o tema 699: *"Validade da contribuição a ser recolhido pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.256/2001"* tendo sido adotado a tese **no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela

determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

Considerando o entendimento do Tribunal Superior pela constitucionalidade da cobrança da referida contribuição para os fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001, correta a exigência das obrigações acessórias correlatas.

Por fim, ainda deve ser destacado que o lançamento por meio do qual se exige a correspondente obrigação principal –Processo Administrativo n.º 14120.000046/2010-57 (Debcad n.º 37.275.123-7) – foi mantido nos termos do acórdão n.º 2301-02.776, de 12/05/2012. Neste cenário, vez mantida a obrigação principal, consequência lógica é a confirmação da respectiva multa lançada por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na omissão de informações de tais valores em GFIP.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri